



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.946, DE 2025 **(Do Sr. Alexandre Guimarães)**

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II), e a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de veículos, equipamentos e materiais destinados à prevenção e ao combate a incêndios.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1733/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. ALEXANDRE GUIMARÃES)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II), e a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de veículos, equipamentos e materiais destinados à prevenção e ao combate a incêndios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II), e reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos equipamentos e materiais de prevenção e combate a incêndio relacionados a seguir:

I – extintores de incêndio, mesmo carregados, classificados na subposição 8424.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

II – cargas e agentes extintores, classificados na posição 3813.00 da NCM;

III - dióxido de carbono liquefeito, classificado na subposição 2811.21 da NCM;

IV - preparações tensoativas (espumas) próprias para combate a incêndio, classificadas na posição 3402 da NCM;





V – mangueiras e tubos semelhantes de matérias têxteis, com ou sem revestimento, armadura ou acessórios de outras matérias, próprios para combate a incêndio, classificados na posição 5909.00 da NCM;

VI – esguichos reguláveis, canhões monitores e aparelhos mecânicos semelhantes para projeção de água ou espuma, classificados na posição 8424 da NCM;

VII – acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas e conexões do tipo Storz), de cobre ou ligas de cobre, classificados na posição 7412 da NCM;

VIII – válvulas para hidrantes, válvulas de retenção e outras válvulas próprias para sistemas de combate a incêndio, classificadas na posição 8481 da NCM;

IX – veículos automóveis especificamente concebidos para combate a incêndio, incluindo caminhões-pipa, autoescadas e viaturas de resgate, classificados na subposição 8705.30 da NCM;

X – Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e de segurança, destinados ao uso por bombeiros e brigadistas:

a) aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, classificados na posição 9020.00 da NCM;

b) vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído, resistentes ao calor (incluindo luvas e mitenes de proteção), classificados na posição 4203 da NCM;

c) calçados impermeáveis ou de proteção térmica (botas de segurança), classificados nas posições 6401 ou 6403 da NCM;

d) vestuário de proteção antichama e de segurança, confeccionado com matérias das posições 56.02 ou 56.03, classificado na posição 6210 da NCM;

e) capacetes de segurança, classificados na subposição 6506.10 da NCM;





f) óculos de proteção e visores de segurança, classificados na subposição 9004.90 da NCM;

g) protetores auriculares (abafadores de ruído), classificados na posição 3926 da NCM, conforme sua constituição;

h) cilindros e recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos (oxigênio e ar respirável), de ferro fundido, ferro ou aço, classificados na posição 7311.00, ou de alumínio, classificados na posição 7613.00 da NCM;

XI – sistemas fixos de combate a incêndio, contendo rociadores automáticos (sprinklers), bicos aspersores e dispositivos de acionamento mecânico ou automático, classificados na posição 8424 da NCM;

XII – aparelhos elétricos para alarme de proteção contra incêndio, incluindo detectores de fumaça, de calor, de chamas e por aspiração, bem como sirenes e painéis de controle (centrais de alarme), classificados na posição 8531 da NCM.

Parágrafo único. A isenção e a alíquota zero previstas no **caput** aplicam-se exclusivamente aos produtos destinados ao uso em atividades de prevenção e combate a incêndios, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta, anualmente, prejuízos decorrentes de incêndios em zonas urbanas, áreas industriais e regiões de preservação ambiental. Como exemplo, em 2025, os incêndios florestais causaram prejuízos econômicos estimados em R\$ 3,3 bilhões, sendo 93,9% desse valor referentes ao setor privado, além de impactos sociais e ambientais graves,





como a destruição de infraestrutura e aumento dos custos para os cofres públicos com ações de resposta e recuperação ambiental¹.

Um dos principais obstáculos para a prevenção e o combate efetivo desses sinistros é o elevado custo de aquisição de equipamentos de segurança e combate ao fogo. A carga tributária incidente sobre itens essenciais, que vão desde um simples extintor até caminhões de combate a incêndio e equipamentos de proteção individual (EPIs), eleva o preço final desses produtos, tratando-os, sob a ótica fiscal, como mercadorias comuns, e não como instrumentos de salvaguarda da vida e do patrimônio.

Com efeito, grande parte das edificações comerciais e residenciais opera com sistemas de combate a incêndio obsoletos ou insuficientes, muitas vezes devido à restrição orçamentária imposta pelos altos custos de adequação. Por exemplo, o custo de instalação de um sistema de combate a incêndio em edificações pode variar de R\$ 2.800 a R\$ 30.000, dependendo do porte e complexidade do projeto, e o preço de equipamentos como extintores, hidrantes e portas corta-fogo é impactado diretamente pela tributação. A manutenção de uma tributação elevada sobre esses insumos dificulta o cumprimento de normas de segurança pela iniciativa privada, colocando em risco a integridade física de cidadãos e dos próprios profissionais de emergência.

A legislação vigente, ao não diferenciar tributariamente esses equipamentos de outros bens de consumo, mostra-se insuficiente e desconectada da prioridade constitucional da segurança pública e da proteção à vida. Não é razoável que o Estado arrecade tributos sobre ferramentas cuja principal finalidade é evitar tragédias e minimizar perdas econômicas e ambientais. As normas atuais, portanto, carecem de um mecanismo de incentivo que facilite o acesso às tecnologias de proteção passiva e ativa contra o fogo.

¹ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM). **Incêndios florestais e seus impactos nos Municípios brasileiros**: estudo técnico. Brasília: CNM, 2025. Disponível em: https://cnm.org.br/storage/biblioteca/2025/Estudos_Tecnicos/ET_DEFCIVIL_09_20_25_Incendios_Florestais_seus_Impactos_nos_Municipios_Brasileiros.pdf. Acesso em: 24 nov. 2025.





É nesse contexto que o presente Projeto de Lei visa a estabelecer uma desoneração tributária sobre a cadeia de produtos de combate a incêndio. A proposta objetiva isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II), bem como reduzir a zero as alíquotas de PIS/PASEP e COFINS, sobre uma lista tecnicamente definida de bens.

A solução deste projeto abrange três frentes. Inicialmente, contempla os equipamentos de combate direto, a exemplo de extintores, mangueiras, esguichos, válvulas e conexões, com o intuito de garantir que a infraestrutura básica predial e industrial seja acessível. Adicionalmente, a proposta alcança os veículos especializados, como caminhões-tanque e viaturas de resgate, itens fundamentais para a necessária renovação da frota. Por fim, a medida foca na proteção à vida do combatente, desonerando uma ampla gama de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), tais como aparelhos respiratórios, trajes antichama, capacetes e botas.

A aprovação desta medida trará consequências positivas imediatas e de longo prazo. Ao reduzir o custo de aquisição, espera-se um aumento na conformidade técnica das edificações, a modernização dos equipamentos das brigadas de incêndio e, fundamentalmente, a redução da mortalidade e morbidade entre os profissionais da área, que terão acesso a EPIs de melhor qualidade. Há, ainda, um claro alinhamento com a preservação do patrimônio nacional e do meio ambiente, uma vez que o combate rápido e eficiente diminui a extensão dos danos. Assim, o incentivo fiscal retorna à sociedade sob a forma de maior segurança e menores prejuízos seguráveis.

Diante do exposto, e pela inegável relevância e urgência da matéria para a proteção da sociedade brasileira, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES – MDB/TO

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 25/11/2025 10:15:03.850 - Mesa

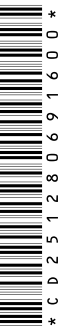
PL n.5946/2025



maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-1d031eb3-e2e6-4def-ad1c-903dd347d6ec6615487246722875271.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251280691600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães



* C D 2 5 1 2 8 0 6 9 1 6 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO